

TC 029.109/2015-9

Tomada de contas especial

Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania (Ibepec)

Recurso de Reconsideração

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Micael Ferrone Alves Pereira e pelo Instituto Brasil de Educação Profissional e da Cidadania – Ibepec (peça 96) contra o Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual os recorrentes tiveram suas contas julgadas irregulares e foram condenados em débito no valor histórico de R\$ 43.033,66 (peça 82).

2. A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos transferidos por meio do Convênio 48/2004-Sert/SP, firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP).

3. A Secretaria de Recursos (Serur) estabeleceu como objeto do presente recurso o exame dos seguintes pontos (peça 115, p. 3):

- a) se as contas são iliquidáveis;
- b) se as contas podem ser consideradas regulares; e
- c) se é possível aferir a boa-fé dos recorrentes.

4. Após o exame dos elementos recursais, a Serur propôs, em pronunciamentos uníssomos, conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 115, p. 9, 116 e 117).

5. Cumpre inicialmente ressaltar que as irregularidades remanescentes que ensejaram a condenação dos responsáveis dizem respeito à realização de pagamentos a diversos credores por meio de uma única Transferência Eletrônica Disponível (TED) e à não apresentação da comprovação de recebimento dos vales transportes pelos treinandos.

6. Quanto ao primeiro ponto, avalio que não se trata de mera falha formal, como intentaram fazer crer os recorrentes. Conforme destaquei em minha intervenção anterior, a mencionada TED, apesar de devidamente registrada na relação de pagamentos, foi utilizada para atender a diversas despesas, o que inviabiliza a comprovação do recebimento individual dos valores e, por conseguinte, o estabelecimento do nexo causal entre o montante transferido e as despesas efetuadas (peça 81, p. 2).

7. Ao ratificar esse entendimento, no voto que precedeu o acórdão recorrido, o relator *a quo* registrou que:

27. Essa conduta [pagamento de diversas despesas por intermédio de uma única TED], além de **prejudicar sobremaneira a identificação do nexo de causalidade** entre os valores recebidos e o aludido montante, é **vedada pelo art. 20 da Instrução Normativa - STN 1/1997**, o qual impõe aos convenientes que a movimentação bancária deve ser realizada exclusivamente por meio de instrumentos que possibilitem a identificação dos credores. (Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas, peça 83, p. 4, grifamos)

8. No que se refere à segunda irregularidade, reexaminando os elementos constantes dos autos, averigui que o Termo do Convênio 48/2004 expressamente estabeleceu a “*Lista de*

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

recebimento de Auxílio Transporte assinada pelos educandos” como um dos elementos que deveria obrigatoriamente constar da prestação de contas financeira final do convênio (peça 2, p. 16).

9. A despeito de haver outros documentos aptos a comprovar a efetiva realização do curso “*Condução e Transporte de Cargas Perigosas*” (turma 33), em face da não apresentação da referida lista, não se pode afirmar que o deslocamento dos alunos até o local do treinamento tenha efetivamente sido custeado com os recursos provenientes do ajuste.

10. Acrescento, ainda, que os aspectos abordados no presente recurso de reconsideração em relação à suposta regularidade das contas do Convênio 48/2004-Sert/SP sequer se constituem em argumentos novos, na medida em que já foram refutados, de forma expressa e específica, no relatório e no voto que fundamentaram a decisão recorrida. Em relação aos pontos abordados, conforme registrou a unidade instrutiva, os recorrentes não apresentaram qualquer novo elemento probatório capaz de elidir as irregularidades remanescentes que lhes foram atribuídas.

11. Por fim, em consonância com a análise perpetrada pela Serur, considero improcedentes as demais alegações apresentadas pelo Sr. Micael Ferrone Alves Pereira e pelo Ibepec, relativas à serem as contas supostamente ilíquidáveis e à existência de boa-fé em suas condutas.

12. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento alvitrada pela unidade técnica, mantendo-se incólumes os exatos termos do Acórdão 5.843/2018-TCU-1ª Câmara.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador